

DECRETO Nº 1935-R, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jucu, localizado no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III do Art. 91, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998 e nas Resoluções números 001, de 30 de novembro de 2000 e 002, de 18 de dezembro de 2001 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, e, ainda, o que consta do processo 38428954/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jucu denominado, CBH - Rio Jucu, órgão setorial e regional de atuação deliberativa e normativa no âmbito da sua respectiva bacia hidrográfica.

Art. 2º O CBH - Rio Jucu é órgão integrante do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES.

Art. 3º O Rio Jucu é de domínio do Estado do Espírito Santo, tendo sua área de atuação definida pelos limites geográficos da respectiva bacia hidrográfica, delimitada pela área de drenagem, sendo formado pela confluência do Rio Jucu Braço Norte e do Rio Jucu Braço Sul, com suas respectivas nascentes localizadas no Município de Domingos Martins nos respectivos pontos de coordenadas E = 289389,53 e N = 7733791,10 e E = 290478,33 e N = 7741414,85, onde ocorre a formação do Rio Jucu, localizado na fronteira dos Municípios de Domingos Martins e Viana, no ponto de coordenada E = 337162,43 e N = 7744765,80 e com sua foz no Município de Vila Velha no ponto de coordenada E = 362019,32 e N = 7741168,04, neste Estado, locados em escala 1:50.000, em unidade métrica, no Sistema de Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), datum WGS 1984, zona 24 Sul.

Art. 4º O CBH - Rio Jucu será composto por representantes do Poder Público Federal, Estadual e Municipal e das entidades da sociedade civil organizada, localizados na área de atuação definida no artigo 3º, e por usuários de recursos hídricos, assegurada a participação paritária, na forma do artigo 43 da Lei Estadual nº 5.818/98.

Parágrafo único. O número de representantes, titulares e suplentes de cada setor mencionado no caput deste artigo, assim como os critérios para sua escolha e indicação, bem como o funcionamento do CBH - Rio Jucu serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê, em conformidade com a Lei nº 5.818 de 29 de dezembro de 1998, e a Resolução CERH nº 001, 30 de novembro de 2000, limitada à

representação do Poder Público Executivo a 1/3 do total de membros.

Art. 5º As deliberações do CBH - Rio Jucu serão aprovadas pela maioria simples de seus membros, observado o quorum mínimo de metade mais um.

Art. 6º O CBH - Rio Jucu elegerá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário dentre os seus membros para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 7º O CBH do Rio Jucu deverá apresentar Relatório Anual de Gestão para apreciação e homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 8º Compete ao CBH - Rio Jucu as atribuições previstas no artigo 44, da Lei Estadual n. 5.818/1998, bem como as previstas no artigo 7º da Resolução CERH 001/2000, podendo, entretanto, exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento, desde que compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 9º Em até 30 (trinta) dias da instituição do Comitê, o Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá, na forma do § 1º, do artigo 12 da Resolução CERH 001/2000, dar posse aos respectivos Presidente, Vice-Presidente e Secretário interinos indicados na proposta de criação do Comitê, com mandato de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério do CERH, os quais terão a incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, assegurando a participação dos organismos públicos, usuários e das entidades da sociedade civil organizada que propuseram a instituição do CBH - Rio Jucu na elaboração do respectivo regimento interno.

Art. 10 O Processo de escolha dos integrantes do CBH - Rio Jucu e demais reuniões serão públicas com convocação prévia e amplamente divulgada.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1936-R, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Regulamenta o licenciamento ambiental de barragens para fins agropecuários no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e amparado no art. 225 da Constituição Federal, o art. 187 da Constituição Estadual, bem como nas Leis Estaduais nº 4.701 de 01 de dezembro de 1992, nº 5.818 de 30

de dezembro de 1998 e nº 7.058 de 18 de janeiro de 2002.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A construção de barragens para fins agropecuários, tais como irrigação, dessedentação de animais e aquíicultura, no Estado do Espírito Santo, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelos órgãos estaduais competentes, nos termos da legislação ambiental vigente e deste Decreto.

Parágrafo único. As normas e parâmetros estabelecidos neste Decreto determinam a classificação das barragens por tipos, indicam os mecanismos para a análise do impacto ambiental e as competências do órgão estadual para análise de projetos e concessão das licenças ambientais.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto entende-se por:

I. área de empréstimo - termo usado para identificar o local de onde foi retirado material para fins de construção da barragem;

II. barragem - construção transversal a um curso de água, ou ao sentido de escoamento natural, com finalidade de armazenar águas em determinado trecho, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais;

III. catadromo - migração estacional de peixe de água doce que desce o rio para desovar no mar;

IV. ecossistema aquático - sistema aberto que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos do ambiente aquático e suas interações;

V. dispositivo de vazão mínima (monge ou outros) - mecanismo hidráulico capaz de proporcionar a vazão remanescente do rio à jusante de uma barragem;

VI. monitoramento - processo de observações e medições repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas pré-estabelecidos no tempo e no espaço;

VII. nascente - local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

VIII. piracema - migração anual de grandes cardumes rio acima na época da desova ou com as primeiras chuvas;

IX. represa - reservatório de água formada por represamento de um curso de água utilizada para fins diversos;

X. reservatório - lugar onde a água é acumulada, em geral formada pela construção de barragens ou pela derivação da água para depressões de terreno;

XI. vertedouro - dispositivo

construído com a finalidade de eliminar o excesso de água que entra no reservatório;

XII. sítio arqueológico - área onde existe vestígio de ocupação pré-histórica humana, onde as atividades antrópicas devem ser disciplinadas e controladas;

XIII. sítio espeleológico - área destinada a proteger cavernas, incluindo seu conteúdo mineral, hídrico e biológico contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas;

XIV. sítio paleontológico - local onde se processa uma pesquisa e coleta de material paleontológico;

XV. vazão - volume do líquido que escoou através de uma seção na unidade de tempo;

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS**

Art. 3º As barragens serão classificadas considerando o parâmetro área inundada:

I. Tipo I: área inundada menor ou igual a 2,0 ha;

II. Tipo II: área inundada maior que 2,0 ha e menor ou igual a 15,0 ha;

III. Tipo III: área inundada maior que 15,0 ha e menor ou igual a 30 ha;

IV. Tipo IV: área inundada maior que 30 ha;

§ 1º Além daquelas definidas no inciso III, enquadram-se como Tipo III aquelas barragens cujos projetos requeiram a relocação de habitações familiares;

§ 2º Além daquelas definidas no inciso IV, enquadram-se como Tipo IV aquelas barragens:

I. cuja área haja ocorrência de sítios arqueológicos, paleontológicos, históricos, espeleológicos, paisagístico e cultural;

II. cujos projetos exijam a relocação de pequenos núcleos populacionais.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, o controle da atividade de licenciamento ambiental das barragens no Estado do Espírito Santo.

§ 1º A atividade de licenciamento ambiental das barragens dos Tipos I e II é de competência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF.

§ 2º A atividade de licenciamento ambiental das barragens dos Tipos III e IV é de competência do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.